



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2111870 - MG (2022/0116374-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : T B H DA S
ADVOGADOS : TIAGO COSTA CAMILO - MG102732
RUBIA FROIS SANTOS - MG199715
AGRAVADO : M A T
ADVOGADO : CASSIO GOUTHIER DE ALMEIDA GONCALVES - MG140147

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. A Corte estadual, através da detida análise dos pressupostos para a quantificação dos alimentos civis, julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões e que culminaram, pelo voto da maioria, na redução da pensão alimentícia.

2. Matéria considerada omissa que foi enfrentada no voto vencido, parte integrante do acórdão, a teor do art. 941, §3º, do CPC.

3. Inocorrência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2111870 - MG (2022/0116374-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : T B H DA S
ADVOGADOS : TIAGO COSTA CAMILO - MG102732
RUBIA FROIS SANTOS - MG199715
AGRAVADO : M A T
ADVOGADO : CASSIO GOUTHIER DE ALMEIDA GONCALVES - MG140147

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. A Corte estadual, através da detida análise dos pressupostos para a quantificação dos alimentos civis, julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões e que culminaram, pelo voto da maioria, na redução da pensão alimentícia.

2. Matéria considerada omissa que foi enfrentada no voto vencido, parte integrante do acórdão, a teor do art. 941, §3º, do CPC.

3. Inocorrência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
Agrado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agrado interno interposto por T. B. H. DA S. contra decisão proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assim ementada (fl. 722):

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Verifica-se que a Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto à redução dos alimentos. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta. 2. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Em suas razões, a parte agravante repisa as razões do apelo nobre e sustenta, em síntese, que a Corte de origem quedou-se da análise de questões necessárias

ao deslinde da controvérsia

Sem impugnação, certidão de fl. 745.

É o breve relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

A irresignação recursal cingiu-se à alegação de omissão no acórdão recorrido acerca de questões suficientes, em tese, para alterar as suas conclusões, apontando-se violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

No entanto, conforme bem pontuado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões e que culminaram, pelo voto da maioria, na redução da pensão alimentícia.

Efetivamente, houve detida análise, pelos integrantes da Câmara Julgadora, acerca da quantificação dos alimentos civis devidos entre os ex-cônjuges, prevalecendo o entendimento do Relator, que considerou adequada a redução da obrigação alimentar para o valor correspondente a 2,5 salários-mínimos.

A propósito, confirmam-se os seguintes excertos dos votos vencedores:

a) Da relatora (fl. 591-592:

Feitas essas considerações, é essencial que se examine as peculiaridades de cada caso concreto, para que não se instaure situações perplexas e ultrajantes entre as partes.

In casu, verifica-se na CTPS, juntada a fls. 216-PJe, que a apelante não possui qualquer vínculo empregatício desde o ano de 1999, ano em que, inclusive, contraiu nupciais com o apelado, o que corrobora com as alegações de que abdicou de sua vida profissional em favor dos filhos e do ex-marido.

Assim, não restou demonstrado que a apelante detém condições de retomar ao mercado de trabalho, seja em razão da idade –61 (sessenta e um) anos –ou porque está há muito tempo fora do mercado de trabalho, tendo em vista o período que se dedicou exclusivamente ao núcleo familiar.

Contudo, há de se destacar que, à época da fixação dos alimentos, o montante de 04 (quatro) salários mínimos correspondia a aproximadamente R\$1.040,00 (mil e quarenta reais), enquanto atualmente, o percentual fixado corresponde ao importe de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), podendo onerar excessivamente o apelado que se encontra aposentado.

Dessa forma, entendo prudente revisar os alimentos a fim de que se atendam os anseios de ambas as partes, fixando-se a obrigação alimentar no patamar de 2,5 (dois salários mínimos e meio).

Ressalte-se, por oportuno, que a obrigação alimentícia não faz coisa julgada, razão pela qual pode ser alterada futuramente se comprovada alteração nas circunstâncias fáticas autorizadoras, como a necessidade e possibilidade do alimentado e alimentante.

b) Do Terceiro Vogal (fls. 597-598):

Quanto ao mérito, verifica-se tratar de ação revisional de alimentos, em que o alimentante pretende a redução da pensão fixada em favor do cônjuge virago em 04 salários mínimos para apenas 15% dos seus rendimentos.

A sentença (ordem 184) julgou procedente o pedido, reduzindo os alimentos para 15% dos rendimentos líquidos do alimentante.

A alimentada pretendeu a reforma da sentença, para manter os alimentos em 04 salários mínimos, como fixados.

A ilustre Relatora deu parcial provimento ao recurso, fixando os alimentos em 2,5 salários mínimos. Os alimentos foram fixados em 14/12/2004 (ordem 02), em acordo celebrado entre os cônjuges e ação de separação judicial consensual homologada em 05/01/2005.

À época do acordo, o alimentante, que era engenheiro da CEMIG, percebia mensalmente o salário bruto de R\$ 7.045,90 (ordem 03) e quando do ajuizamento da ação revisional de alimentos, em 22/09/2015, ele já estava aposentado, percebendo proventos do INSS e complemento da FORLUZ, totalizando o valor de R\$ 10.000,56.

Infere-se que os alimentos equivalem a R\$ 1.040,00, cerca de 15% dos rendimentos do alimentante, à época da fixação, enquanto na data do ajuizamento da ação revisional representavam R\$ 4.400,00, cerca de 45% dos rendimentos, o que demonstra um desequilíbrio financeiro, até porque a obrigação alimentar de ex-cônjuges se funda no dever de solidariedade.

O alimentante está aposentado e embora com o divórcio desapareça o vínculo entre os cônjuges, contudo demonstrada a necessidade da alimentada, adiro à proposta da eminente relatora para reduzir o valor dos alimentos para a 2,5 salários mínimos, porque traz equilíbrio dentro do binômio necessidade/possibilidade.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela agravante, acrescentaram-se os seguintes fundamentos (fls. 612-613):

No caso dos autos, o acórdão não foi omissivo em quaisquer das questões levantadas pelo embargante, porquanto analisou as circunstâncias fáticas do presente caso para reconhecer a necessidade de reforma da

obrigação alimentar.

Além disso, cabe ressaltar que o julgamento do agravo de instrumento ocorreu em 2016, ou seja, há aproximadamente 05 (cinco) anos, por meio de uma análise perfunctória dos autos –sendo certo que o momento correto para análise das provas produzidas nos autos é a apelação.

Ademais, a decisão que acata tese diversa da que foi defendida pelo embargante não é, por si só, contraditória ou omissa.

Nessas circunstâncias, a alegação de contradição no acórdão revela, na verdade, mera discordância em relação à conclusão de julgamento. E havendo discordância quanto aos fundamentos do acórdão, outro é o meio processual adequado para a sua impugnação.

Por outro lado, a existência de outras fontes de renda do alimentante foi especificamente tratada no voto vencido (fls. 595-596):

Ademais, é possível perceber que, desde a fixação dos alimentos, em 2005, a capacidade financeira do ora recorrido aumentou, porquanto constituiu nova sociedade empresária (eDOC 44, TJMG). O fato de referida sociedade se encontrar com dívidas tributárias não leva à conclusão de que esteja em processo de insolvência (eDOC 81/84, TJMG).

Consta, nos autos, que, além do pro-labore que o ora recorrido auferi das sociedades das quais é sócio, vem percebendo valores a título de participação nos lucros (eDOC 121/126, TJMG).

Além disso, conforme afirmado pela requerida e não infirmado pelo autor, este deixou de pagar pensão alimentícia em favor de seus filhos no importe de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos (eDOC 48, TJMG), a demonstrar, portanto, novo acréscimo na capacidade financeira do ora apelado.

Por outro lado, consoante destacado pela requerida, “não há nenhuma prova de que os documentos que instruem a petição inicial efetivamente sejam de despesas do autor, haja vista a existência de conta em nome de terceiro, notas fiscais aleatórias e gastos com moradia sem identificação”.

Tal alegação é corroborada, por exemplo, pela cópia do pagamento de aluguel às fls. 9/11, eDOC 4, TJMG, o qual se refere a imóvel diverso do qual reside o autor.

Dessa forma, assentada a necessidade de manutenção dos alimentos em favor da ora recorrente, bem como a ausência de comprovação quanto à piora da situação financeira do recorrido desde a fixação do pensionamento, ou, ainda, a diminuição da necessidade da alimentada, o provimento do presente recurso é medida que se impõe.

Como se observa, a matéria considerada omissa pela agravante foi enfrentada no julgamento da apelação, embora não acolhida pela maioria.

Ressalta-se que esta Corte Superior de Justiça já decidiu, à luz do art. 941, §3º, do CPC, que "o voto-vencido será necessariamente declarado e também considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, 'inclusive de pré-questionamento'". Dessa forma, "se há prequestionamento, há enfrentamento da tese e, portanto, debate, ainda que a maioria tenha optado por desfecho distinto, daí não haver omissão, porém mero julgamento contrário aos interesses da parte, bem como descaracterizada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (REsp n. 1.941.323/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.)

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, embora contrariamente aos interesses da parte agravante, inexistindo ofensa aos arts 489 e 1.022, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.111.870 / MG

Número Registro: 2022/0116374-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024043717388 10000160085312001 10000160085312003 10000160085312004 10000160085312005
10000160085312006 24043717388 51375326020168130024 60909095220158130024

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T B H DA S

ADVOGADOS : TIAGO COSTA CAMILO - MG102732

RUBIA FROIS SANTOS - MG199715

AGRAVADO : M A T

ADVOGADO : CASSIO GOUTHIER DE ALMEIDA GONCALVES - MG140147

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T B H DA S

ADVOGADOS : TIAGO COSTA CAMILO - MG102732

RUBIA FROIS SANTOS - MG199715

AGRAVADO : M A T

ADVOGADO : CASSIO GOUTHIER DE ALMEIDA GONCALVES - MG140147

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023